

O DIREITO DE SER “ESQUECIDO” NO MUNDO DIGITAL

Vinicius Marinho Almeida Ortega

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Yuri Bolgardy Silva

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Menezes do Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente trabalho visa contribuir para a expansão do conhecimento científico, pois trata de um tema abordado na atualidade, frente aos avanços tecnológicos e o marco civil da internet, intitulado direito de ser esquecido. Seguindo em sua estrutura uma leitura objetiva do nascedouro e evolução histórica nacional e internacional do referido direito, apontando os casos reais em que este instituto foi mencionado. Logo em seguida, analisa-se a colisão de direitos fundamentais à luz de grandes doutrinadores como Alexy e Dworkin. De essencial modo o estudo da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Em tópico específico o conflito de direitos da personalidade, e como solução ante a demanda, o princípio da proporcionalidade o qual é analisado de forma aprofundada em sua estrutura trifásica. Em última observação, o elemento tempo que pode alterar os valores do sopesamento, consequentemente mudando possíveis julgamentos de valor e sentenças. Utilizou-se para tanto o método dedutivo com pesquisa bibliográfica da legislação e análise da linguagem doutrinária do direito para responder questionamentos encontrados no campo jurídico quanto ao referido direito, como por exemplo quem terá o direito de ser esquecido? Todas as pessoas podem evocar tal direito? Em quais situações e através de que análise? Teria o Condenado que cumpriu pena imposta pelo Estado? No campo da internet quem são os responsáveis?

PALAVRAS-CHAVE: direito da personalidade, tempo, mundo digital, princípio da proporcionalidade.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento tem por objetivo proteger os fatos passados de determinada pessoa, preservando a sua vida privada e impedindo que estes dados e fatos sejam divulgados de forma ampla. Este advém do desdobramento dos direitos da personalidade.

A pesquisa é estruturada na origem do direito ao esquecimento e nas considerações internacionais e nacionais; neste é possível deduzir o nascedouro e sua origem com reflexos internacionais até chegar aos fatos nacionais.

Colisão de direitos fundamentais, com ampla matéria constitucional desenvolve-se baseada em Robert Alexy e Ronald Dworkin observando suas teorias e métodos de aplicação.

Marco civil da *internet* e o conflito de normas aplicáveis na espécie, neste eixo abordam-se a introdução das leis no vasto campo da internet e seus possíveis entraves.

Conflitos de direitos da personalidade, sendo mais específico inicia-se o aprofundamento ao objetivo do trabalho que permeia o território dos direitos personalíssimos.

O princípio da proporcionalidade, sua estrutura trifásica e o decurso do tempo dentro da estrutura da proporcionalidade em exemplos práticos. Dentre estes eixos e seus subtítulos discorrem todo o objeto do trabalho o qual foi embasado nos anteriores para que torne clara sua compreensão. A chave principal de toda pesquisa encontra-se no elemento tempo que neste trabalho evidencia seu poder de transformação de valores e pesos.

As questões a se esclarecer no trabalho são: Quem tem o direito de ser esquecido? Os criminosos dos regimes autoritários como, por exemplo, os nazistas ou os opressores do regime militar poderiam se beneficiar? Todas as pessoas têm este direito? Teria o Condenado que cumpriu pena imposta pelo Estado? No campo da internet quem são os responsáveis?

Dentre vários possíveis questionamentos deste vasto campo de pesquisa. Para este trabalho utilizou-se o método dedutivo com pesquisa bibliográfica de vários ramos do Direito, dentre eles o constitucional, o civil, o penal e o tributário com excelentes doutrinadores clássicos e contemporâneos.

2 OBJETIVOS

Compreender as relações e conflitos principiológicos atinentes a direitos constitucionais, testando a teoria de Robert Alexy e Ronald Dworkin que insurgem ao direito de ser esquecido, investigando como aplicar corretamente uma solução ante a demanda, analisando em caso concreto a possibilidade do direito a ser esquecido e o resultado do sopesamento com o elemento tempo modificando os valores. Possibilitar o entendimento da estrutura do referido direito para que este possa ser compreendido e aplicado dentre as novas demandas sociais envolvendo a autodeterminação e a exposição no campo digital.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Participou desta pesquisa 01 (uma) docente mestranda e 02 (dois) graduandos, todos do curso de Direito da AEMS – Faculdades Integradas de Três Lagoas. Basearam-se na linguagem doutrinária de grandes juristas constitucionais como Dworkin e Alexy, tendo por referencial teórico Ingo Sarlet que tratou do Direito de ser esquecido, dentre artigos científicos, doutrinas, revistas e noticiários que permeiam o tema que se desenvolveu, aplicou-se o método dedutivo sobre a pesquisa bibliográfica com a observação da legislação internacional e nacional.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento reconhecido internacionalmente como a doutrina do “*right to be forgotten*” é uma evolução jurídica necessária para a sociedade contemporânea. A internet é um vasto campo utilizado entre as pessoas para se comunicarem e se relacionarem, e a autodeterminação informativa é a essência da exposição legal, pois respeita o direito à vida privada dos indivíduos. O Tribunal Constitucional Federal Alemanha em uma sentença no ano de 1983, reconheceu o livre arbítrio de cada indivíduo, concedendo a estes a possibilidade de tornar público algo de sua vida privada quando assim perceberem ter necessidade ou utilidade pública. Esta autodeterminação informativa não é absoluta e deve ser analisada e ponderada sempre que necessário em contraponto ao direito público sobre o direito privado (CARELLO; CACHAPUZ, 2017).

O direito ao esquecimento teve origem por volta dos anos 1930, nos Estados Unidos da América, quando o mesmo foi requerido em um determinado processo em que uma mulher de cidadania americana buscava o seu direito a ressocialização, pedindo que as informações de seu passado conturbado fossem restringidas do conhecimento de terceiros. Na década de 1970, na Alemanha, outro processo percorreu o direito em análise deste estudo, o “Caso Lebach”, que se deu com o assassinato de quatro soldados enquanto dormiam, restando um gravemente ferido, os réus principais foram condenados a perpétua e um partícipe a seis anos de reclusão. Após dois anos uma emissora de televisão realizou um documentário que reconstruiu o fato do assassinato, referindo as pessoas envolvidas com seus respectivos nomes, levando o partícipe condenado que logo receberia o livramento

condicional a solicitar o impedimento da divulgação deste trabalho, pois traria a tona os fatos passados e atrapalharia sua ressocialização.

Em primeira instância foi recusado o pedido que posteriormente foi interposto em reclamação constitucional ao Tribunal Constitucional da Alemanha. O tribunal fundamentou sua decisão alegando que feitas as devidas alterações, o direito de personalidade não protege os criminosos a ter um direito subjetivo de que o direito de informação pública deva ser impedido em regra a novos confrontos com os fatos passados, não restando em geral a imunidade absoluta o direito a personalidade. Constatou-se, portanto que o novo documentário não irá afetar o direito de personalidade dos envolvidos. No Brasil, dois casos citaram a referida doutrina em análise, o primeiro envolveu a chacina da candelária, onde alguns réus foram absolvidos em julgamento e após em um programa de televisão foram citados como envolvidos no crime. A emissora poderia eticamente retratar os fatos desde que mudassem os nomes e que os personagens fossem fictícios, ou até mesmo os reais, desde que houvesse o consentimento dos expostos. O Superior Tribunal de Justiça fundamentou especificamente sua sentença na doutrina do direito ao esquecimento, pois neste caso o decurso do tempo em frente ao caso da candelária torna ilícita a divulgação do ato ilícito, pois este perdeu o caráter público do interesse da sociedade.

O segundo caso tratou do processo em que familiares de Aida Curi, pediram o impedimento do resgate histórico para reportagem do fato em que a senhora supracitada foi estuprada e morta em 1958, onde relembra os fatos do ocorrido, alegando com o passar do tempo que as informações não pertencem mais ao domínio público, pois a vinculação da informação traria uma exposição e constrangimento desnecessário aos familiares da vítima, o julgamento será analisado posteriormente quando aplicado o princípio da proporcionalidade ao caso concreto. Ainda ponderou a respeito do campo onde estes atos em análise ocorrem, a internet e os meios de comunicação. Principalmente a internet que é uma grande rede de armazenamento, compartilhamento e cruzamento de dados, existe a lacuna no ordenamento jurídico acerca da possibilidade de aplicação da doutrina do direito de ser esquecido. Foi necessário que se analisasse cientificamente como a colisão de direitos é entendida segundo os doutrinadores acerca do assunto, observou as idéias no próximo título de Robert Alexy e Ronald Dworkin.

5 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para a devida compreensão deste título contextualizou-se a visão atual acerca da colisão de direitos fundamentais, estão positivados na Constituição Federal, fazem parte da categoria de direito que é conferida a todos os cidadãos com o intuito e principal objetivo de assegurar as condições mínimas para que cada um possa conduzir a sua vida de forma plena com direitos e deveres em sociedade, estes compõem o mesmo nível hierárquico, de mesmo valor, entre as normas jurídicas. Dentre várias características dos direitos fundamentais encontrou-se a relatividade, significa dizer que eles não são absolutos e quando colidem entre si, realizar-se-á um sopesamento para que em tempo certo e fato determinado um esteja sobre o outro de forma tal que continue ambos sendo respeitados, posicionados sem afetar ambos seus núcleos de valor, pois entre eles não há hierarquia.

No conflito entre regras aplica-se a teoria do tudo ou nada “allornothing” sendo que uma invalidará a outra, no conflito de princípios analisar-se a força relativa de cada um e sua importância, sobrepondo-se em caso concreto um sobre o outro, não invalida o outro ambos devem ser respeitados (DWORKIN, 2012). Focando nos princípios objeto de estudo deste trabalho científico seguimos este parâmetro de conflitos nos quais abarcam princípios constitucionais, devem ser analisados de forma especial, onde um não invalida o outro e no caso concreto devem ser ponderados.

Quando dois princípios colidem, quando algo é proibido e, de acordo com o outro permitido, um dos princípios terá que ceder, isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção (ALEXY, 2008).

Para tal julgamento se utilizou como “meta-princípio” ou “princípio dos princípios” a proporcionalidade que esteve preservando ambos, pesando qual terá mais relevância no objeto tutelado que deve ser analisado em caso concreto para que assim seja o aplicado tendo validade. O princípio da proporcionalidade é fruto da evolução jurídica dos Direitos Humanos e do Estado, tendo por matriz o direito administrativo com a essência da ideia de que os atos do Poder Público devem ser proporcionais e relativos em relação aos cidadãos.

A ponderação deve ser feita com a aplicação da máxima da proporcionalidade, subdividindo-o em três máximas parciais, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2008).

6 MARCO CIVIL DA INTERNET, O CONFLITO DE NORMAS APLICÁVEIS NA ESPÉCIE

No século XX a internet se propagou grandiosamente de forma que, ganhou espaço em todos os lugares, passando a ser de utilidade pública, e com ela um novo campo de relacionamento entre as pessoas. Entretanto, era uma terra sem Lei, mas os conflitos começaram a aparecer. Dentre os vários problemas que surgiram nesse âmbito podem ser observados o *hackiamento*, os crimes cibernéticos e a violação da privacidade. Com tudo foi apresentado o projeto de Lei 2126/2011 conhecido como marco regulatório civil da internet tornando a Lei 12.965, 23 de abril de 2014, com o objetivo de estabelecer direitos e deveres, garantias e princípios para a devida utilização da internet no Brasil.

Dentre os conflitos apontados na era digital, o mais observado e ponto de preocupação foi a privacidade. Mesmo sendo ainda um assunto a se tratar com as evoluções que a cada dia surgem em nossa sociedade através da internet, temos o conflito de princípios que também ocorrem nesse campo. Nesta feita temos direitos de informação e liberdade de expressão, que colidem com o direito de intimidade e vida privada. Em solução a colisão de direitos fundamentais da intimidade e da liberdade de expressão e informação, analisar-se-á a importância dos princípios concorrentes no caso concreto, avaliando se o critério da razoabilidade da proporcionalidade está mais para um direito, ou para outro.

Desde o momento que a terra cibernética que era considerada sem lei estabeleceu-se no ordenamento jurídico adotando regras e princípios constitucionais brasileiros, podemos então ponderar a respeito dos princípios e regras no caso concreto quando em conflitos, seguindo a mesma ordem estabelecida fora da internet observando suas devidas especificações.

7 CONFLITOS DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Direitos da personalidade são atributos inatos ao indivíduo. Verdadeiras projeções biopsíquicas integrativas da pessoa humana que se constituem em bens jurídicos assegurados e disciplinados pela ordem jurídica imperante (SERPA LOPES, 1998).

Para a solução dos conflitos que envolvem os direitos da personalidade que faz parte dos princípios constitucionais dever-se-á aplicar de mesma forma a solução apresentada por Robert Alexy. A qual abarca o binômio da razoabilidade e da proporcionalidade analisada anteriormente. Podem-se extrair nesta análise o conflito entre o direito à vida privada e o direito à informação, neste último deve ser analisada e respeitada à autodeterminação que respeitará a personalidade de cada indivíduo como ser digno, em permitir a se expor da forma que assim o ache viável.

Enquanto a informação é direito coletivo, que se comprovado o interesse público este prevalecerá sobre o individual, como por exemplo nos noticiários, jornais, sites de internet, bancos de dados públicos, dentre outros que devam levar a informação de forma imparcial e mais próxima da realidade dos fatos, respeitando também a dignidade humana independente do fato.

Neste impasse, deverá no caso concreto ponderar sobre o fato e direito analisando tendo por base trifásica a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Método adequado para todos os conflitos advindos de direitos da personalidade sendo eles quais forem.

8 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A corrente majoritária entende que a proporcionalidade é um princípio fundamental do sistema, tido como o pai dos princípios, pois ele está vinculado à proteção e garantia dos direitos fundamentais ante a sociedade. A proporcionalidade não pode ser aplicada em casos abstratos, pois, o sopesamento deve ser aplicado sobre casos concretos onde poderá se analisar os elementos específicos de cada caso.

Considerando que a proporcionalidade contém uma estrutura trifásica, analisar-se-á os seguintes elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Os elementos quando em ponderação estabelecem uma relação

de subsidiariedade, sob uma ordem lógica obrigatória, enquadrando os fatos no primeiro para a análise do próximo, clareando a ideia se faz primeiro a análise da adequação em sequência o elemento da necessidade e por último a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação pode ser denominada de idoneidade ou conformidade, aborda-se com este elemento no caso concreto, se a medida restritiva do direito fundamental que é o meio oportuniza o alcance da finalidade perseguida. Portanto, é uma exigência que analisa a compatibilidade entre os meios e o fim pretendido (SOUZA; SAMPAIO, 2008).

Na adequação por mais que o meio de forma pequena promova o alcance do fim, será considerado adequado, então para o preenchimento deste elemento basta que o meio seja útil para alcançar o fim. A necessidade poderá ser chamada o exame de intervenção mínima, menor ingerência, indispensabilidade ou exigibilidade, pois nesta fase analisará dentre os meios quais destes gera menor restrição ao princípio em conflito.

Quanto a proporcionalidade em sentido estrito, analisar-se-á o equilíbrio entre eventuais danos causados (carga coativa) e as vantagens (benefício social) decorrentes do atingimento do objeto pretendido (CARVALHO, 2008).

Nesta última fase de exame analisará o meio peneirado entre os elementos anteriores, a sua abrangência quanto aos benefícios sociais que pode trazer e o gravame imposto. Julgando, portanto se este meio é o mais justo para o alcance do fim desejado. Analisará abaixo o decurso do tempo dentro da estrutura trifásica da proporcionalidade e a mudança que ele causa nos entendimentos, alterando a ponderação e o sopesamento, pois os elementos mudam os valores e características com o decurso do tempo.

9 O DECURSO DO TEMPO DENTRO DA ESTRUTURA DA PROPORCIONALIDADE EM EXEMPLO PRÁTICO

O Elemento tempo muda os fatores que compreendem o julgamento da ponderação quando se aplica a proporcionalidade a um caso concreto, desta feita se o tempo muda os fatores, conseqüentemente serão mudadas as extensões no sopesamento, acarretando uma nova visão, um novo julgamento, pois estabelece novos limites para a aplicação dos princípios em conflito. Pode em momento certo

um ser o mais restringido e com o decurso do tempo este sobrepor-se ao outro mudando completamente aplicação nos casos práticos.

Seguindo esta linha de raciocínio objeto do estudo, pode-se analisá-las em situações concretas e práticas. Caso, neste ocorreu um homicídio precedido de tentativa de estupro em 1958, a vítima sofreu atrocidades até ser lançada do alto de um prédio que abalou toda a sociedade e em todos os aspectos sua família, ficando conhecidos os “Curi” como a família da menina lançada do prédio de tal forma que sofreram conjuntamente com a pressão da imprensa a qual tentou de todas as formas obter entrevistas e extrair notícias.

Tempos depois, o programa de televisão “Linha Direta – Justiça” reportou todos os fatos ocorridos, colocando a foto real de Aida Curi, sem o consentimento de seus entes que guardam sua memória, os quais se manifestaram antes mesmo do programa ir ao ar, deixando bem claro que não aprovariam o uso da imagem de Aida.

Novamente, o conflito que nos pauta é direito à personalidade × direito à informação ponderando ao caso concreto e aplicando-o a teoria trifásica da proporcionalidade.

Proporcionalidade: Os herdeiros de Aida Curi, legítimos, não tendo ela mais os pais vivos e não tendo filhos, são os guardiões da imagem da falecida irmã, eles não autorizaram a exposição da mesma e sentindo-se lesados pedem indenização.

Adequação: Restringir o Direito a Informação garantirá o Direito dos herdeiros, irmãos da vítima sobre o seu direito a imagem que deveria ser respeitado na memória de seus entes, pois sofreram com o fato trágico. Evitando assim novas especulações para não reviver as dores que com o tempo já haviam sido amenizadas.

Necessidade: Tendo em vista o desrespeito à manifestação dos irmãos, a medida solicitada é a única capaz de solucionar o conflito que desrespeitou os herdeiros.

Proporcionalidade em sentido estrito: O equilíbrio entre os princípios é estabelecido com tal medida sendo aplicado o meio mais justo, limitando o programa que abordou o tema que com o passar do tempo perdeu o interesse coletivo, demonstrando que os Direitos em conflito não são absolutos e que seus limites devem ser ponderados e respeitados. Tal medida reconhecida limitaria o abuso e

intromissão a vida privada dos particulares através dos meios de informação que por vezes objetivando lucro sem o interesse coletivo ferem direitos do particular. Em análise ao caso, faz-se a analogia, por mais que o fato no tempo em que ocorreu trouxe comoção social marcando a história jurídica da época esta deverá com o tempo elemento transformador ser limitada, já que em doutrina pacificada o criminoso mesmo que cometido atrocidade após ser julgado e tendo cumprido a pena imposta pelo estado, este tem o direito a ressocialização tendo o poder de limitar o acesso as informações de sua vida pretérita, garantido o desenvolvimento do indivíduo em sociedade.

Se no caso acima o criminoso pode limitar tais informações, garantindo o seu direito, porque a vítima ou seus herdeiros, se no caso de falecidos, não comportariam este direito? Podendo garantir à devida proteção a imagem de seu ente, evitando possíveis exposições que tornaria em suas memórias o abalo familiar. Ante ao exposto em decisão os Ministros do STJ consideraram que mesmo sem o consentimento da família, não configurou abalo moral indenizável. Decisão que em confronto com o princípio da proporcionalidade merece ser revista e se possível reformada.

Tal feita foi realizado o recurso extraordinário nº 1010606 que tramita pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do caso devendo analisar os direitos expostos e assim o julgar se pertinentes ou não ao caso, servindo posteriormente de parâmetro para possíveis novos casos.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o sujeito que não sendo pessoa pública tem seus dados ou informações expostas sem o seu consentimento e que não tenha a carga de interesse coletivo poderá exigir a limitação destas informações sejam em meios de comunicação como jornais, revistas ou até mesmo em meios eletrônicos dispostos no vasto campo da internet. Território hoje submetido a normas jurídicas devido ao marco civil da internet que integrou princípios e regras no meio eletrônico. Neste trabalho, ante aos confrontos que surgem entre os princípios constitucionais na internet, aplica-se a máxima dos princípios, a proporcionalidade.

A chave principal de toda pesquisa encontra-se no elemento tempo que trabalhado evidencia seu poder de transformação de valores e pesos. Alterando no

conflito de princípios qual deve se sobrepor ao outro em determinado caso concreto e tempo determinado. As questões que permeiam esta pesquisa com respaldos e fundamentos mencionados nesta, constituem objeto de análise para as respostas a seguir.

Qualquer pessoa, com a autodeterminação informativa pode controlar dados e informações de sua vida privada, podendo até mesmo exigir que certas informações sejam limitadas por não conter nesta o interesse coletivo. Exceção, pessoa pública no exercício de sua função ou profissão, contendo nela o interesse coletivo devido sua exposição voluntária.

O condenado que cumpriu pena imposta, este tem o “direito ao esquecimento” abarcado já em doutrina pacificada intitulada de ressocialização do detento.

No campo da internet serão responsabilizados todos aqueles que sendo canais de informação, vinculem sem observância a autodeterminação informativa de cada indivíduo, faltando o seu consentimento e não tendo mais nela o interesse coletivo, mas meramente a intenção de lucro.

Em última consideração, este tema no Brasil é caso de repercussão geral e em breve o Supremo Tribunal Federal julgará, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro obterá o entendimento dos ministros para aplicação do referido direito às espécies e casos concretos

REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista diálogo jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, nº4, julho, 2001. Disponível em:<<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 24 abr 2017.

AIETA, V. S. A garantia da intimidade como direito fundamental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

ALEXY, R. Teoría de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdéz. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALEXY, R. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense/Universitária, 2004.

CARELLO, C.; CACHAPUZ, M. C. A doutrina do “*right to be forgotten*” pela perspectiva das relações entre privados. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/599>>. Acesso em 02 de abr. 2017.

CARNEIRO, M. F. Colisão de direitos da personalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3552, 23mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24025>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

DUQUE, M. S. Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DWORKIN, R. Levando os direitos a sério, Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. Direito Civil: teoria geral. 7ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

LENZA, P. Direito constitucional esquematizado 15. ed, rev., atual. e ampl. / Pedro Lenza. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2011.

MARMELSTEIN, G. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas. 2008.

SARLET, I. W. Direitos Fundamentais, Do caso “Lebach” ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em 05 mai. 2017.

SERPA LOPES, M. M. de. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

SILVA, V. A. da. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. In: Revista latino- americana de estudos constitucionais. Coord.: Paulo Bonavides, n. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SOUZA, C. A. P. de; SAMPAIO, P. R. P. O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade: uma abordagem constitucional. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatriz.html>. Acesso em 27 abr. 2017.